



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002743/2002-74
Recurso nº 341.106
Resolução nº 3102-00.098 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ERTEX QUIMICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 23/02/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SPOII, através do Acórdão nº 17-20.310, de 13 de setembro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 430/433, que transcrevo a seguir:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da Declaração de Importação 00/0121042-9 de 10/02/2000 (fls. 46/54), na adição 01, item 01, 5.000. kg. do produto descrito como "UGUAL AM"



e no item 2, 200 kg do produto descrito como "LAUSOFT LAB CONC", classificando-os no código 3809.91.90 – Outros agentes de apresto ou de acabamento, ..., dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes com alíquotas de 17,0% para o I.I. e de 0% (zero) para o IPI.

Foi solicitado Exame Laboratorial, através do Pedido de Exame no. LAB 528/ SETCOF (fls 75), sendo a mercadoria desembaraçada mediante Termo de Responsabilidade.

Em 09/06/2000 o LABANA emitiu o Laudo nº. 1267, partes 1 e 2, que encontra-se anexado a este processo às folhas 82 a 86.

Em decorrência da análise laboratorial, a Fiscalização rejeitou o enquadramento tarifário adotado pela empresa, lavrando-se os Autos de Infração para cobrança da IPI (fls. 01/22) e para cobrança da Multa do Controle Administrativo (fls. 23/37), procedendo-se à reclassificação da mercadoria importada descrita como "UGUAL AM" para o código NCM 3824.90.90, com alíquotas de 17% para o I.I. e 10,0% para o IPI, e para o mercadoria importada descrita como "LAUSOFT CONC LAB", com alíquotas variando entre 16.05% e 17% para o I.I. e variando entre 5% e 10,0% para o IPI, em função da época de ocorrência dos fatos geradores.

Em síntese, alega a fiscalização que:

- na parte I - para o produto descrito como "UGUAL AM" - o Laudo o LABANA concluiu "não se trata de outra preparação do tipo utilizada na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes", mas sim de "preparação à base de solução aquosa constituída de cloreto de benziltrimetilamônio e glicol, uma preparação das indústrias químicas, não especificada nem compreendida em outras posições";

- com base nas constatações do Laudo, "não se trata de um Agente Orgânico de Superfície, mercadoria do capítulo 34, visto que quando misturado com água, numa concentração de 0,5% a 20oC, e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura, originou um líquido transparente, mas a tensão superficial apresentada, ficou em torno de 68.04 dinas/cm, portanto acima do limite previsto na Nota 3, do Capítulo 34, para que seja considerado um Agente Orgânico de Superfície";

- concluiu, então, por tratar-se de uma preparação das indústrias químicas, não especificadas e nem compreendida em outras posições, pelos textos descartando as posições que não a abrigam, chegou-se a posição 3824. Com base na RGI no. 6, dentro da posição 3824, descartando os desdobramentos que não se referem ao produto em análise, chegou à subposição 3824.90 – outros. Aplicando a Regra Geral Complementar no. 1, encontrou o item, resultando no código NCM 3824.90.90 – Outros produtos e preparações das indústrias químicas ou conexas, não especificadas nem compreendidas em outras posições.

- na parte II - para o produto descrito como "LAUSOFT LAB CONC" - o Laudo o LABANA concluiu "não se trata de 'Outra preparação do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes', mas efetivamente trata-se de 'polidimetilsiloxano modificado com grupamento nitrogenado, um outro catiônico, um agente orgânico de superfície'";

W. H. 2

- verificando o resultado das análises do LABANA "nota-se que misturado com água, numa concentração de 0,5% a 20oC, e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produz emulsão estável e a tensão superficial apresentada, ficou em torno de 39,5 dinas/cm, portanto dentro dos parâmetros estabelecidos pela Nota 3, do Capítulo 34, para ser considerado um Agente Orgânico de Superfície";

- concluiu, então neste caso, por tratar-se de um Agente Orgânico de Superfície, uma mercadoria do capítulo 34, pelos textos deste capítulo chegou-se a posição 3402 – Agentes Orgânicos de Superfície, Preparações Tensoativas, Preparações para Lavagem e Preparações para limpeza..... Com base na RGI no. 6, dentro da posição 3824, descartando os desdobramentos que não se referem ao produto em análise, encontrou a suposição de 1o. nível 3402.1. Por tratar-se de "um outro Catiónico", dentro da suposição 3402.1, chegou-se a suposição de 2o. nível 3402.12 – Agentes orgânicos de superfície, mesmo condicionados para a venda a retalho catiónicos.. Aplicando a Regra Geral Complementar no. 1, encontrou-se o item não desdobrado em subitem 3402.12.90 – Outros agentes orgânicos de superfície, catiónicos, mesmo acondicionados para a venda a retalho.

- no tocante à Multa do Controle Administrativo, em decorrência do fato do contribuinte ter submetido à despacho mercadoria diversa da declarada, quando do preenchimento das respectivas D.Is, concluiu, assim, que a nova mercadoria não estava amparada pelo licenciamento obtido quando da prestação das informações. Entende, ainda, não aplicável ao caso o ADN Cosit no. 12/97, uma vez que o contribuinte não descreveu corretamente o produto, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, sendo que foi informado tão-somente as denominações comerciais dos produtos.

Foram abrangidas nas Autuações Fiscais em tela outras importações do mesmo produto efetuadas pelo contribuinte, conforme relação constante à folha 06.

Assim, o contribuinte foi intimado a recolher ou a impugnar o IPI que deixou de ser pago, juros de mora, multa prevista no artigo 80, inciso I, da Lei no. 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da lei 9430/96 (sobre o I.P.I) e a multa pelo descumprimento ao controle administrativo prevista no artigo 169, I, "b", da Decreto-Lei no. 37/66, alterado pelo art. 2o. da Lei 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526,II, do Regulamento Aduaneiro vigente à época..

A empresa regularmente cientificada da autuação, no dia 24.06.2002 (fl.353 – verso), apresentou tempestivamente a Impugnação, em 19/07/2002, onde alega em síntese que:

- preliminarmente, pleiteia que o Auto de Infração seja declarado nulo, pois entende que foi ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo fato da Impugnante ter recebido o Auto de Infração e concomitantemente ter sido punida com multa, juros e correção;



- o Auto de Infração é nulo pelo fato dos valores apontados pela fiscalização não estarem corretos. Entende que a apuração da base de cálculo do I.P.I. está incorreta;

- no tocante ao produto descrito como "UGUAL AM", a Impugnante faz a transcrição dos quesitos e respostas contidas no Exame Laboratorial no. 1267 do LABANA, procedendo exclusivamente à seguinte argumentação: "que o Cloreto de Benziltrimetilamônio, utilizado como auxiliar e acelerador no tingimento de fibras têxteis, atende plenamente a posição 3809 – Agentes de Aprestos ou de Acabamentos, aceleradores de tingimento ou de fixação de materiais corantes e outros produtos dos tipos utilizados na indústria têxtil, concluindo, no subitem 3809.91.90, por ser mais adequada e específica para a aplicação a que se destina, e não de forma tão genérica como a posição 3824 – Aglutinantes Preparados para Moldes ou Núcleos de Fundição, Produtos Químicos ou das Indústrias Conexas, detalhando para 3824.90.90 como pretende classificar a digna fiscalização". Conclui, esclarecendo, que a Impugnante comercializa esse produto no mercado interno exclusivamente para as indústrias têxteis;

- - quanto ao produto descrito como "LAUSOFT LAB CONC", a Impugnante também faz a transcrição dos quesitos e respostas contidas no Exame Laboratorial no. 1267 do LABANA. Alega que o Laudo afirma não se tratar de outra preparação do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes, o que contradiz radicalmente a resposta dada ao quesito no. 3, onde declara que mercadorias dessa natureza são utilizadas principalmente na formulação de produtos de cuidado pessoal e também em fibras têxteis. Desta forma, que o laudo do Labana não está claro e nem objetivo;

- a ficha de segurança – anexo 6 – e o boletim técnico de aplicação – anexo 7 – definem que o LAUSOFT LAB é aplicado na indústria têxtil como um agente hidrofilizante no acabamento de fibras têxteis de algodão, portanto, trata-se de um agente de acabamento que atende aos quesitos da classificação fiscal adotada, ou seja, 3809.91.90;

- em relação à multa do controle administrativo afirma que os produtos foram importados com documentação completa e idônea, com fatura, conhecimento marítimo, packing list e que houve licenciamento automático, como determina a legislação brasileira;

- mesmo que a classificação fiscal estivesse errada, não poderia ser lavrada a multa do controle administrativo, pois a recorrente não omitiu nenhum dado relevante desses produtos que pudesse causar embargo ou dúvida para a fiscalização. Entende estar amparada pelo disposto no ADE no. 12/97, pois ficou comprovada a correta classificação fiscal utilizada, principalmente a Boa Fé e intenção da Recorrente, que sempre pautou pela correção e honestidade de seus atos.

Requer que sejam cancelados os referidos Autos de Infração;"(grifos originais)

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SÃO PAULO II, por unanimidade de votos, consideraram o lançamento procedente, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, verbis:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/12/1998, 18/01/1999, 12/03/1999, 07/05/1999, 18/05/1999, 08/06/1999, 11/06/1999, 13/07/1999, 04/08/1999, 12/08/1999, 25/08/1999, 17/11/1999, 09/12/1999, 04/01/2000, 10/01/2000, 10/02/2000, 16/03/2000, 09/05/2000, 28/06/2000, 18/08/2000, 05/09/2000, 11/10/2000, 19/10/2000, 10/11/2000, 30/01/2001, 11/04/2001

Produto com descrição comercial denominado "UGUAL AM"

Produto identificado pelo Exame Laboratorial do LABANA, como uma preparação à base solução aquosa constituída de cloreto de benziltrimetilamônio e glicol, uma preparação da indústria química, não especificada e nem compreendida em outras posições, deve ser classificado, como corretamente interpretou a fiscalização, no código NCM 3824.90.90 - Outros produtos e preparações das indústrias químicas ou conexas, não especificadas nem compreendidas em outras posições.

Produto com descrição comercial denominado "LAUSOFT CONC LAB"

Produto identificado pelo Exame Laboratorial do LABANA, como polidimetilsiloxano modificado com grupamento nitrogenado, um outro catiônico, um agente orgânico de superfície, deve ser classificado, como corretamente interpretou a fiscalização, no código NCM 3402.12.90 - Outros agentes orgânicos de superfície, catiônicos, mesmo acondicionados para venda a retalho.

Lançamento Procedente"

Dessa decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, de fls. 447/461, em que aduz, resumidamente, que:

- não se pretende contestar a procedência dos aspectos técnicos do Laudo do Laboratório Nacional de Análise, motivo pelo qual não se junta ao presente processo nenhum laudo divergente. Contudo, a recorrente pretende evidenciar as razões pelas quais devem ser descartadas, de plano, as manifestações e conclusões que extrapolaram as funções legais do LABANA, quando se posicionou, também, a respeito da classificação fiscal do produto;

- em resposta ao quesito 01 do Laudo, vê-se uma resposta eivada de vícios, que extrapola, e muito, os aspectos técnicos de competência do Laboratório (art. 30, do Decreto nº 70.235/72), ao afirmar que o produto não é utilizado na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes. De fato, se não puder ser utilizado para essa finalidade, como se afirma no Laudo, como é possível que o produto UGUAL AM seja vendido no mercado interno com a aplicação exclusiva na indústria têxtil?

- está claro que a resposta ao quesito em foco deu-se no afã de analisar, não o aspecto técnico, mas sim a classificação fiscal da preparação em tela;

- dizer que um produto se trata de uma preparação não compreendida em outras posições da Nomenclatura não é uma resposta técnica satisfatória, posto se tratar, apenas, de um comentário a respeito da classificação fiscal, que deve ser desconsiderado;



- como pode a fiscalização reclassificar o produto sem saber, efetivamente, qual é a aplicação da mercadoria? Está claro que não foram levadas em conta a legislação pertinente às interpretativas do Sistema Harmonizado, no sentido de formar a sua própria convicção quanto ao enquadramento do produto na NCM. No caso em foco, apenas foi ratificada a opinião do Laboratório, a respeito da classificação fiscal do produto;

- como o perito não encontrou literatura técnica a respeito da preparação UGUAL AM, transcreve, no Laudo, o que dizem as referências bibliográficas do produto Cloreto de Benziltrimetilamônio. A aplicação ampla e genérica deste produto é a única resposta efetivamente técnica que consta do Laudo. Contudo, a aplicação do composto principal de uma preparação não pode ser estendida à preparação;

- como a mercadoria UGUAL AM é uma mistura contendo, além do Cloreto de Benziltrimetilamônio, outros compostos, está claro que as substâncias adicionadas modificam o caráter e aplicação da preparação, tornando-a particularmente apta para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

- de fato, a preparação em foco não se trata, apenas, de uma solução aquosa de Cloreto de Benziltrimetilamônio, posto que, se assim fosse, o produto não seria uma preparação, mas sim um produto de constituição química definida, classificável na posição 2923, mais especificamente no código 2923.90.00;

- considerando que a única aplicação citada no Laudo é a do produto Cloreto de Benziltrimetilamônio, e considerando, também que o Cloreto de Benziltrimetilamônio não se apresenta em estado puro na preparação, mas apenas na proporção de 39,0 a 41,0% (mais Sulfato de Amônio 5,0 – 7, 0%, Ácido Sulfúrico 0,5 – 0,7% e Água Desmineralizada 52,0 – 54,0%), conclui-se que não há qualquer referência, no Laudo que fundamentou a decisão ora guerreada, quanto à aplicação do produto UGUAL AM;

- entrou em contato com o fabricante do produto, e solicitou o envio de uma declaração que identificasse a aplicação para a qual a preparação foi concebida, desenvolvida e colocada no mercado. A declaração em foco diz o seguinte (fls. 483/484): *“UGUAL AM foi desenvolvido, produzido e comercializado exclusivamente para aplicação no setor têxtil. Declaramos, outrossim, a V. Sas. Que não conhecemos aplicações do produto em objeto em setores diversos daquele indicado.”*;

- quanto ao produto LAUSOFT LAB CONC, cumpre destacar que se trata, realmente, de Polidimetilsiloxano Quaternizado, conforme consta da resposta do primeiro quesito do Laudo. Entretanto, o laudo afirma não se tratar de outra preparação do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes, o que contradiz, radicalmente, a resposta dada ao quesito nº 3, onde se declara que mercadorias dessa natureza são utilizadas também em fibras têxteis;

- também no caso do produto LAUSOFT LAB CONC, o laboratório se manifestou a respeito da classificação fiscal do produto, extrapolando os aspectos técnicos de sua competência, não devendo ser consideradas suas opiniões, no que se refere ao enquadramento fiscal do produto;

- as autoridades lançadoras não poderiam ter formalizado a exigência de multa por falta de guia de importação, nem mesmo sob a alegação de que o erro na definição da classificação fiscal implicaria na desqualificação das guias de importação pois, conforme já decidido em nossos tribunais “quando a fatura comercial e a guia de importação existem e são devidamente apresentadas à autoridade, não se justifica a imposição das multas previstas nos

arts. 521, III, "a" e 526, II, mesmo que não correspondam à classificação adequada da mercadoria.";

- nesse mesmo sentido foi o entendimento manifestado na decisão unânime da Egrégia Primeira Câmara do Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 301-28850), ementada nos seguintes termos: "*CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. A reclassificação da mercadoria não enseja o pagamento da multa disposta no inciso II do art. 526 do RA se a importação se deu com guia de importação, tendo havido, somente, equívoco na classificação do produto (...)*";

- outras decisões que transcreve, deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestaram entendimento sobre o não cabimento da multa que se aplica à exatidão à hipótese versada nos autos;

- além disso, trata-se de penalidade pecuniária que não guarda qualquer índice de proporção com o aspecto material da conduta ilícita que se pretende repreender, superando, em diversas vezes, o valor do tributo lançado contra o contribuinte e, com isso, atingindo o patamar do confisco, violando o art. 150, IV da Constituição Federal;

Requer, finalmente, que sejam canceladas as exigências relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados e demais acréscimos moratórios e punitivos, bem como a exigência que se refere à inaceitável multa de controle administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 17/10/2007 (AR de fls. 444v) e apresentou sua peça recursal em 14/11/2007 (fls. 447).

Da correta classificação fiscal dos produtos importados

Para a solução do presente litígio é necessário determinar a correta classificação fiscal dos produtos importados pelo contribuinte e descritos como UGUAL AM e LAUSOFT LAB CONC, classificando-os, ambos, no código NCM 3809.91.90.

Entende a fiscalização que o produto UGUAL AM classifica-se no código NCM 3824.90.90, e o produto LAUSOFT LAB CONC no código NCM 3402.12.90.

O Laudo técnico dos produtos UGUAL AM (fls. 83/84) e LAUSOFT LAB CONC (fls. 85/86) afirma na Resposta ao quesito 1, para ambos os produtos, que *Não se trata de Outra Preparação do tipo utilizada na indústria Têxtil ou nas Indústrias Semelhantes.*"

Para o produto UGUAL AM, o laudo não especificou a sua utilização ou utilizações, apenas afirmando que se trata de uma Preparação das Indústrias Químicas, não especificada e nem compreendida em outras posições.

Em relação ao produto LAUSOFT LAB CONC, o laudo afirmou tratar-se de um Agente Orgânico de Superfície.



Em ambos os casos, a afirmação de não se trata de outra preparação do tipo utilizada na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes, foi fundamental para afastar a classificação fiscal adotada pela recorrente.

No entanto, em relação ao produto UGUAL AM, a recorrente apresentou declaração do fabricante do produto, em que o mesmo afirma o seguinte (fls. 483/484): *"UGUAL AM foi desenvolvido, produzido e comercializado exclusivamente para aplicação no setor têxtil. Declaramos, outrossim, a V. Sas. Que não conhecemos aplicações do produto em objeto em setores diversos daquele indicado."*(grifei)

Quanto ao produto LAUSOFT LAB CONC, o próprio laudo que afirma não se tratar de preparação utilizada na indústria têxtil ou semelhante, também afirma, em resposta ao quesito 3 que *"De acordo com Referências Bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas, principalmente, na formulação de produtos de cuidado pessoal também em fibras têxteis."*(grifei)

Entendo subsistir dúvida quanto ao fato de a composição e a apresentação dos produtos importados lhes conferirem ou não uma utilização específica na indústria têxtil ou indústria semelhante, o que influiria na sua classificação fiscal.

Da Multa do Controle Administrativo das Importações

A multa aplicada à recorrente, por infração ao controle administrativo das importações, encontra-se prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea "b" do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, dispõe que: -

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2º):

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

À época dos fatos descritos nos autos, já se encontrava implantado o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex). Com o advento deste sistema, a guia de importação foi substituída pela Licença de Importação, conforme dispõe o § 1º, do art. 6º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992:

"Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

(...)"



Sendo certo que a Guia de Importação foi substituída pela Licença de Importação, esta pode ser considerada "documento equivalente", conforme locução do art. 526, II do RA.

Estabelecida esta equivalência, cumpre verificar se é possível a aplicação, a este caso, do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 que dispõe "que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante".

A Portaria SECEX nº 21/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, preceituava, no seu art. 14, que:

Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto."

No caso presente, a recorrente obteve licença para importar os produtos UGUAL AM e LAUSOFT LAB CONC, constando nas Declarações de Importação, no campo "Descrição detalhada da mercadoria", apenas o nome comercial da mercadoria, sem as demais informações imprescindíveis para a perfeita caracterização e correta classificação fiscal da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul. Portanto, não creio que seja hipótese de aplicação do referido Ato Declaratório Normativo.

Um segundo ponto a ser considerado é que a mesma Portaria SECEX nº 21/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, previa, no *caput* do art. 7º e nos arts. 8º e 9º, a existência de licenciamento automático e não automático, *verbis*:

"Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

(...)

Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.

Art. 9º Nas importações sujeitas a licenciamento não automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso."

No licenciamento não automático, existe a previsão de anuência dos órgãos intervenientes no comércio exterior e pode ou não ser aprovada a licença para importar os produtos pretendidos. No licenciamento automático não existe esta análise pelos órgãos anuentes.

WV
9

A meu ver, o documento que substituiu a Guia de Importação, como instrumento de controle não-tarifário, foi exclusivamente a Licença de Importação emitida de maneira não-automática.

Não há, nos autos, nenhum documento que ateste que tipo de licenciamento, automático ou não automático era exigido para os produtos da posição 3824.90.90 (UGUAL AM) ou 3402.12.90 (LAUSOFT LAB CONC), à época das importações.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

1- Esclareça se a tabela "Tratamento Administrativo" do Siscomex indicava a exigência de licenciamento não-automático para os produtos classificados nas posições 3824.90.90 e 3402.12.90, à época das importações referidas no presente processo.

2- Esclareça se, independentemente dessa verificação no Siscomex, a autoridade responsável pela condução da diligência tem conhecimento de ato administrativo que indique a exigência de licenciamento não-automático para os produtos classificados nas posições 3824.90.90 e 3402.12.90, à época das importações referidas no presente processo.

3- Providencie a confecção de um laudo complementar para dirimir a controvérsia acerca da correta classificação fiscal do produto importado, a ser efetuado pelo Instituto Nacional de Tecnologia ou por outro órgão federal congênere, que deverá elaborar laudo a partir dos quesitos ora formulados, além dos que venham a ser apresentados pelas partes, contribuinte e Receita Federal, se assim desejarem formular, antes do início dos trabalhos periciais:

i) queira o Laudo descrever a composição química do produtos importados, "UGUAL AM" e "LAUSOFT LAB CONC" identificando os componentes e apontando a sua participação percentual na constituição do referido produto;

ii) queira o Laudo esclarecer se se trata de preparação química ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente;

iii) queira o Laudo esclarecer se a composição e a apresentação dos produtos importados lhes conferem uma utilização específica na indústria têxtil ou indústria semelhante;

iv) caso não sejam utilizados especificamente na indústria têxtil ou indústria semelhante, queira o Laudo esclarecer qual a sua utilização específica.

Atendidas as providências relacionadas nos itens 1, 2 e 3, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.


Celso Lopes Pereira Neto